

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

SUCESSÃO POR LINHAS E MULTIPARENTALIDADE: UMA PROPOSTA HERMENÊUTICA

SUCCESSION BY LINES AND MULTIPARENTALITY: A HERMENEUTIC PROPOSAL

**Julio Cesar Franceschet
Bruno Aloisio Cândido**

Resumo

A multiparentalidade consolidou-se como realidade jurídica no Direito das Famílias e das Sucessões após o julgamento do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a coexistência plena entre vínculos biológicos e socioafetivos, atribuindo-lhes equivalência normativa. A partir desse julgamento, tornou-se indispensável reinterpretar o regime sucessório dos ascendentes, tradicionalmente estruturado pelo legislador com base no modelo binário das linhas paterna e materna. Este artigo sustenta que a técnica sucessória por linhas não deve ser abandonada, pois constitui opção consciente do legislador e elemento estruturante da sucessão dos ascendentes. Contudo, diante da pluralidade parental reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina contemporânea, é necessário ampliar essa técnica, criando tantas linhas sucessórias quantos forem os genitores formalmente reconhecidos. Essa releitura preserva a coerência do art. 1.836, §2º, do Código Civil brasileiro, respeita a isonomia constitucional entre parentalidades biológicas e socioafetivas e evita desigualdades patrimoniais arbitrárias. Adota-se metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica e documental, fundada no Código Civil, em doutrina especializada, nacional e estrangeira, e em referências institucionais. O desenvolvimento demonstra que a ampliação das linhas sucessórias atende simultaneamente à vontade do legislador, aos princípios constitucionais e ao pluralismo familiar contemporâneo. Essa solução, além de constitucionalmente adequada, contribui com a prevenção de conflitos familiares, reduz disputas patrimoniais e auxilia na gestão de litígios sucessórios, garantindo segurança jurídica, igualdade material e coerência com a realidade afetiva contemporânea.

and maternal lines. This article argues that the technique of succession by parental lines should not be abandoned, as it represents a deliberate legislative choice and a structural element of the succession system. However, in light of the plurality of parental bonds acknowledged by contemporary jurisprudence and doctrine, this technique must be expanded to accommodate as many succession lines as there are legally recognized parents. Such reinterpretation preserves the coherence of Article 1,836, §2, of the Brazilian Civil Code, ensures constitutional equality between biological and socio-affective parentage, and prevents arbitrary patrimonial inequalities. The study adopts a qualitative methodology, based on a deductive approach and supported by bibliographical and documentary research, including analysis of statutory law, specialized national and foreign doctrine, and institutional references. The findings demonstrate that the expansion of succession lines simultaneously fulfills legislative intent, constitutional principles, and the demands of contemporary family pluralism. This approach, beyond being constitutionally sound, contributes to the prevention of familial conflicts, reduces patrimonial disputes, and improves the management of succession litigation, thereby promoting legal certainty, substantive equality, and alignment with current affective family realities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multiparentality, Ascendants' succession, Succession lines, Constitutional equality, Socio affective parenthood

1 INTRODUÇÃO

A multiparentalidade e seus efeitos sucessórios ocupam posição central no debate contemporâneo da dogmática civil-constitucional. A identificação de apenas dois genitores, um pai e uma mãe, serviu, durante décadas, como fundamento suficiente para a aplicação das regras sucessórias tradicionais. Acontece, porém, que a pluralização das estruturas familiares, a centralidade do afeto nas relações parentais e a constitucionalização do Direito Privado transformaram radicalmente esse cenário (Freitas; Andréa, 2023).

No campo jurisprudencial, o Tema 622 do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a coexistência plena entre parentalidade biológica e socioafetiva, deslocou definitivamente o parentesco do eixo bilateral para uma realidade multipolar, admitindo simultaneidade de vínculos parentais diversos (Bordoni, 2021).

Essa transformação não é apenas jurisprudencial. Pesquisas recentes, como as de Freitas e Andréa (2023) e de Rebelato (2022), registram o impacto do afeto como elemento formador do parentesco contemporâneo, destacando-se a que a socioafetividade assumiu densidade normativa equivalente à biológica. Freitas e Mastro Andréa (2023) reforçam que a multiparentalidade passou a integrar organicamente o ordenamento jurídico, exigindo releituras estruturais dos institutos dependentes da noção de parentesco.

Na doutrina estrangeira, De Rada (2023) estudou a necessária adaptação do sistema sucessório europeu diante de famílias pluriparentais, apontando para o desafio comum que diversos países enfrentam ao compatibilizar os modelos tradicionais com vínculos parentais múltiplos.

No direito brasileiro, embora o parentesco multiparental tenha sido reconhecido no estado civil, no poder familiar e na definição dos direitos da criança e do adolescente, o regime sucessório dos ascendentes permaneceu vinculado ao modelo binário do Código Civil de 2002. O art. 1.836, §2º, foi concebido com base na existência de apenas duas linhas, a materna e a paterna, mostrando-se, contudo, insuficiente diante das famílias que possuem três, quatro ou mais genitores (Rebelato, 2022).

Parte da doutrina nacional passou a defender que, diante da inadequação do modelo, a divisão por linhas deveria ser substituída pela partilha por cabeça em homenagem ao princípio da igualdade (Dias, 2023). Há ainda aqueles que defendem a divisão por cabeça quando chamados à sucessão ascendentes de 1º grau e a observância

das linhas a partir do 2º grau, dividindo-se a herança pelo exato de número de linhas existentes, sejam elas socioafetivas ou biológicas (Barros, 2018).

Defendemos, contudo, que o abandono da técnica da sucessão por linhas não é necessário, bastando uma releitura civil-constitucional a fim de que a multiparentalidade receba adequada tutela jurídica também em matéria sucessória. Com efeito, tal técnica integra a lógica estrutural da sucessão dos ascendentes e reflete uma opção legislativa; assim, ao invés de ser superada, ela deve ser reinterpretada: cada parentalidade reconhecida deve configurar uma linha sucessória autônoma.

Nessa esteira, famílias com três genitores terão três linhas; famílias com quatro, quatro linhas; e assim por diante. Essa nova leitura preserva a vontade legislativa, respeita o critério de distribuição por linhas, impede tratamentos discriminatórios entre vínculos biológicos e socioafetivos e promove a desejada segurança jurídica.

O objetivo deste artigo é, portanto, demonstrar que a reconstrução da sucessão dos ascendentes nos casos de multiparentalidade deve ocorrer não pela eliminação das linhas, mas por sua ampliação, harmonizando o Código Civil com a ordem constitucional vigente e com a realidade afetiva contemporânea, contribuindo, assim, com a prevenção e a gestão de conflitos sucessórios.

2 TRANSFORMAÇÕES ESTRUTURAIS DA FAMÍLIA BRASILEIRA: DA ORDEM PATRIARCAL AO PLURALISMO CONTEMPORÂNEO

A análise histórica da formação da família brasileira revela um percurso marcado por profundas transformações sociojurídicas que culminaram no reconhecimento contemporâneo da multiparentalidade. Durante séculos, a família esteve submetida a um modelo hierárquico e patrimonializado, cuja principal referência normativa pode ser identificada no Código Civil de 1916 (Freitas; Andréa, 2023).

Nesse modelo, a filiação era compreendida prioritariamente como fato biológico, complementado pela adoção formal, e rigidamente limitada à estrutura biparental. Conforme destaca Dias (2020), esse arranjo refletia um contexto social marcado pela centralidade da figura paterna, pela desigualdade de gênero e, sobretudo, pela ausência de reconhecimento jurídico de vínculos afetivos não consanguíneos.

A Constituição Federal de 1988 inaugura um novo paradigma ao deslocar o eixo do Direito de Família do patrimônio para a pessoa, atribuindo protagonismo à dignidade humana, à igualdade substancial e à pluralidade das formas familiares. A repersonalização das relações privadas, amplamente discutida por Lôbo (2020), rompe com a rigidez do

modelo tradicional, permitindo que o afeto se torne elemento central dos vínculos familiares.

Outrossim, essa mudança foi reforçada por transformações socioculturais intensificadas a partir dos anos 2000, como o aumento das famílias recompostas, o reconhecimento das uniões homoafetivas, a ampliação da adoção e a consolidação da parentalidade socioafetiva (Franco, 2019).

É oportuno registrar que estudos recentes apontam que o reconhecimento jurídico da socioafetividade não representou mera concessão legislativa, mas resposta à realidade afetiva vivida nas famílias brasileiras. Com efeito, Rebelato (2022) destaca que, no cotidiano social, relações parentais construídas pela convivência e pelo cuidado já possuíam densidade afetiva e funcional equivalente às relações biológicas. Já Federici (2022) identifica a importância da afetividade nas relações sócio familiares, que redefine o conceito de filiação e atribui centralidade à responsabilidade, ao vínculo e ao cuidado.

O julgamento do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal apenas consolidou esse movimento, reconhecendo que vínculos biológicos e socioafetivos podem coexistir plenamente e que ambos irradiam os mesmos efeitos jurídicos. Vê-se, assim, que a multiparentalidade emerge como consequência inevitável da evolução das famílias contemporâneas (Freitas; Andréa, 2023).

Reforçando a relevância dos vínculos socioafetivos, Dias (2023) destaca que múltiplas figuras parentais podem desempenhar simultaneamente funções afetivas e formativas essenciais. Esse fenômeno não apenas desafia a estrutura jurídica tradicional, mas evidencia que a afetividade se tornou elemento constitutivo da identidade parental.

O reconhecimento da multiparentalidade encontra paralelo em diversos sistemas jurídicos estrangeiros, não se tratando, portanto, de um fenômeno jurídico-social restrito ao Brasil. De Rada (2023) reforça que a pluralidade parental é fenômeno comum em diversos países e exige soluções normativas compatíveis com a igualdade dos genitores e a proteção da identidade familiar do sujeito.

Dados nacionais atuais sugerem crescente aceitação social desse modelo. Com efeito, estudos recentes, como o de Claudino, Silva e Calissi (2025), revelam número significativo de registros civis com múltiplos genitores e demonstram a necessidade de adaptar o Direito Civil para garantir coerência sistêmica. Essa adaptação, porém, não significa romper com a estrutura legislativa existente, notadamente no que diz respeito à sucessão hereditária, mas reinterpretá-la à luz dos princípios constitucionais.

A compreensão dessa evolução histórica revela que a multiparentalidade não é ruptura, mas continuidade de um processo de humanização do Direito das Famílias. A sucessão dos ascendentes, por sua vez, concebida em outro contexto sociocultural, deve ser reinterpretada para dialogar com o pluralismo afetivo e com a centralidade da responsabilidade parental, permitindo que a distribuição da herança ocorra de forma justa e igualitária entre todos os genitores, biológicos e afetivos, chamados à sucessão (Schreiber; Lustosa, 2016).

3 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA SOCIOAFETIVIDADE COMO FONTE PLENA DE PARENTESCO

A concretização da socioafetividade como fonte legítima de parentesco representa uma das mais profundas transformações normativas do Direito Civil contemporâneo. O reconhecimento de que o vínculo parental pode ser constituído por práticas contínuas de cuidado, responsabilidade e convivência, independentemente de consanguinidade, alterou radicalmente a compreensão dogmática da filiação no Brasil (Miranda; Lima, 2024).

Embora esse processo tenha se desenvolvido de forma gradual, sua afirmação definitiva decorre da convergência entre evolução social, amadurecimento doutrinário e sedimentação jurisprudencial, culminando no reconhecimento expresso da parentalidade socioafetiva pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir do julgamento do Tema 622. Com isso, consolidou-se a coexistência plena entre parentalidades biológica e socioafetiva, ambas com igual relevância e densidade jurídica.

A socioafetividade não apenas ampliou o conceito estrutural de filiação, mas deslocou a própria noção de parentalidade para o campo da responsabilidade e do cuidado. Madaleno (2022) destaca que o vínculo socioafetivo emergiu do cotidiano familiar antes mesmo de ser acolhido formalmente pelo Direito, constituindo-se como categoria jurídica apenas após consolidar-se na prática social. Aliás, não é de se estranhar o papel decisivo da jurisprudência na consolidação das relações multiparentais, uma vez que, sobretudo no Direito das Famílias, o fato social, muitas vezes, antecede a norma jurídica.

Lôbo (2020) observa que a virada afetiva do Direito das Famílias decorreu da repersonalização das relações privadas, fenômeno que passou a privilegiar a pessoa humana e suas experiências existenciais sobre os aspectos meramente biológicos. Trabalhos científicos, como os de Federici (2022) e Rebelato (2022), reforçam que a

afetividade, quando acompanhada de práticas parentais contínuas, adquire força normativa suficiente para produzir efeito de filiação, sendo incompatível qualquer tentativa de relegá-la a plano secundário.

O Superior Tribunal de Justiça, atento à prática social, já reconhecia, muito antes da decisão vinculante do STF, a chamada “posse do estado de filho”, compreendida como demonstração inequívoca de vínculo afetivo e de exercício de funções parentais. O REsp 1.189.663/RS, relatado pela Ministra Nancy Andrighi em 2011, estabeleceu que a filiação socioafetiva, quando caracterizada por elementos objetivos, deve ser equiparada à biológica para todos os fins jurídicos. A partir dessa orientação, a filiação passou a ser reconhecida não apenas nos registros civis, mas também em demandas relacionadas a alimentos, guarda, poder familiar e, inevitavelmente, sucessão (Bordoni, 2021).

Quando o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 622, estabelecendo que a filiação socioafetiva não impede o reconhecimento simultâneo da filiação biológica, tampouco afasta seus efeitos, impôs-se ao sistema jurídico a necessidade de lidar com parentalidades plurais, que podem coexistir paralelamente.

Após o julgamento do Tema 622, o ordenamento jurídico não apenas admite, mas exige o reconhecimento de múltiplos genitores sempre que houver vínculos parentais efetivos, sob pena de violação da igualdade substancial (Freitas; Andréa, 2023).

Claudino, Silva e Calissi (2025) destacam que a multiparentalidade representa a consolidação jurídica da afetividade nas relações familiares, rompendo definitivamente com a exclusividade do paradigma binário que estruturava as categorias tradicionais de parentesco. Para os autores, o fato de o sistema jurídico admitir simultaneamente a existência de mais de dois genitores exige a revisão de institutos civis que ainda operam sob lógica bilateral, especialmente a sucessão dos ascendentes.

No mesmo sentido e destacando a estrutura sucessória prevista no Código Civil brasileiro, Rebelato (2022) afirma que o reconhecimento de parentalidades múltiplas suscita a necessidade de repensar a distribuição da herança, uma vez que o modelo tradicional de linhas paterna e materna não possui plena correspondência com a estrutura familiar multiparental.

Há ainda estudos internacionais que corroboram a inevitabilidade da adaptação/releitura de institutos tradicionais em razão do reconhecimento da multiparentalidade. Na Espanha, por exemplo, De Rada (2023) investiga a adaptação do sistema jurídico às famílias pluriparentais, especialmente aquelas formadas a partir de recomposições e vínculos socioafetivos, reforçando-se a necessidade de ajustar a

interpretação das normas sucessórias para evitar hierarquização arbitrária entre vínculos parentais.

Logo, reconhecer a socioafetividade como fonte plena de parentesco implica admitir que todos os efeitos da filiação, inclusive o direito sucessório, devem refletir a equivalência entre as parentalidades reconhecidas. Não é possível, portanto, distinguir efeitos materiais entre parentalidades biológicas e socioafetivas, tampouco admitir que vínculos exercidos com igual intensidade e responsabilidade produzam efeitos sucessórios díspares (Freitas; Andréa, 2023).

Ora, se o vínculo socioafetivo é reconhecido pelo Estado como equivalente em todos os aspectos jurídicos ao vínculo biológico, então qualquer hierarquização entre eles na sucessão legítima dos ascendentes viola diretamente os princípios constitucionais da dignidade, da igualdade e da não discriminação (Rebelato, 2022).

A consequência lógica dessa compreensão, respeitado entendimento em sentido diverso, parece-nos clara: a técnica sucessória por linhas deve ser reinterpretada para abarcar a pluralidade dos vínculos parentais contemporâneos. A existência de múltiplos genitores não autoriza o abandono completo do sistema por linhas, mas exige sua ampliação. Cada parentalidade reconhecida deve gerar sua própria linha sucessória, preservando a opção legislativa original e, ao mesmo tempo, garantindo igualdade substancial entre todos os genitores chamados a suceder.

4 MULTIPARENTALIDADE, CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO E SUCESSÃO POR LINHAS

A constitucionalização do Direito Civil representa um dos mais relevantes movimentos teórico-metodológicos das últimas décadas, impondo ao intérprete a necessidade de promover a leitura e aplicação de institutos tradicionais à luz dos princípios constitucionais e da evolução social. Esse movimento verifica-se fortemente nos contratos, na propriedade e nas famílias, comumente interpretados à luz dos princípios constitucionais, notadamente o da dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento da República (Tepedino, 2008).

Especificamente no Direito das Famílias, esse processo foi particularmente profundo: a Constituição de 1988 deslocou definitivamente o centro de gravidade da família do patrimônio para a pessoa, estabelecendo a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a proteção integral das relações familiares como valores normativos e axiológicos a serem observados (Lôbo, 2020).

Como destacam Farias e Rosenvald (2023), essa mudança de paradigma inaugurou uma verdadeira releitura estrutural dos vínculos familiares, que passaram a ser compreendidos não apenas pelo prisma biológico, mas sobretudo pela função afetiva e formativa desempenhada no contexto existencial de cada indivíduo.

O reconhecimento jurídico da socioafetividade, consolidado pela evolução jurisprudencial, integra esse movimento de constitucionalização. Ao reconhecer que parentalidades biológica e socioafetiva podem coexistir e possuem igual valor normativo, o Supremo Tribunal Federal não apenas ampliou o conceito de filiação, mas impôs ao ordenamento a necessidade de lidar com vínculos pluriparentais de forma isonômica. A partir desse marco, tornou-se insuficiente compreender a família como estrutura biparental limitada à figura de um pai e uma mãe. A afetividade, a convivência e o cuidado passaram a constituir parâmetros jurídicos capazes de gerar parentalidades múltiplas, coexistentes e igualmente eficazes.

A doutrina contemporânea destaca e reconhece amplamente esse processo. Lôbo (2020) observa que a Constituição Federal de 1988 esvaziou a exclusividade da consanguinidade e reposicionou o parentesco no plano da realização existencial da pessoa humana, enquanto Madaleno (2022) afirma que a multiparentalidade não representa ruptura conceitual, mas consequência lógica da evolução constitucional.

Federici (2022) destaca que a parentalidade plural deve irradiar efeitos jurídicos integrais, alcançando tanto o Direito das Famílias quanto o Direito das Sucessões. Isso porque, negar efeitos sucessórios à parentalidade socioafetiva ou hierarquizar parentalidades múltiplas constitui afronta direta ao princípio da igualdade substancial (Freitas; Andréa, 2023).

A constitucionalização das relações familiares não apenas reconhece a pluralidade de arranjos parentais, como também impõe proibição absoluta de discriminações entre filiações. O art. 227, §6º, da Constituição Federal é categórico ao vedar qualquer distinção entre filhos, e, por decorrência lógica, entre os pais que lhes correspondem.

Nesse cenário, se o ordenamento reconhece a existência de três, quatro ou mais genitores, todos esses vínculos devem receber tratamento igualitário em todas as esferas jurídicas, incluindo a sucessão legítima dos ascendentes. Essa conclusão decorre diretamente do dogma constitucional da isonomia (Freitas; Andréa, 2023). Como destacam Claudino, Silva e Calissi (2025), diferenciar efeitos sucessórios com base na

mera posição registral ou na ordem cronológica de reconhecimento viola de modo direto a igualdade substancial entre vínculos parentais.

A tensão hermenêutica surge quando esse modelo constitucional encontra o texto do art. 1.836, §2º, do Código Civil, que foi concebido em outra época e em contexto social diverso. O dispositivo, conforme já destacado alhures, pressupõe apenas duas linhas sucessórias, a materna e a paterna, mostrando-se insuficiente quando aplicado a famílias multiparentais.

Todavia, a insuficiência estrutural do dispositivo não autoriza sua abolição e/ou substituição por modelo diferente, a exemplo da sucessão por cabeça, aplicável aos descendentes. Isso porque a técnica da sucessão por linhas possui coerência interna e corresponde a escolha legislativa historicamente consolidada. O que se exige do intérprete é a sua atualização hermenêutica, de modo a preservar sua identidade técnica enquanto a adapta ao pluralismo parental reconhecido pela Constituição Federal

A releitura do art. 1836, §2º, do Código Civil brasileiro e da técnica da sucessão por linhas guarda sintonia com a doutrina contemporânea, segundo a qual o papel do intérprete não é substituir a vontade do legislador, mas reconciliar o texto legal com a ordem constitucional. A técnica da interpretação conforme a Constituição, amplamente discutida por Barcellos (2021) e Sarmento (2022), impõe que, sempre que possível, a norma infraconstitucional seja preservada, atribuindo-lhe sentido capaz de torná-la compatível com os princípios constitucionais.

Cassettari (2017), sem fazer referência expressa à técnica da sucessão por linhas adotada pelo legislador no caso dos ascendentes, entende que: “[...] a divisão igualitária se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade”.

Ao nosso sentir, no caso da sucessão dos ascendentes, a solução que melhor atende a essa técnica é justamente a ampliação das linhas sucessórias, criando-se uma linha para cada parentalidade reconhecida. Essa solução preserva a sistematicidade do Código Civil ao manter a divisão por linhas, respeita a vontade legislativa que estruturou a sucessão dos ascendentes e, simultaneamente, evita discriminações entre genitores, assegurando isonomia material entre parentalidades biológicas e socioafetivas. Além disso, atende ao princípio da proporcionalidade ao evitar a ruptura do sistema sucessório e promover apenas a adaptação necessária para cumprir a Constituição.

Apenas a título de exemplo e sem qualquer pretensão de se promover um estudo de direito comparado, no direito espanhol, verifica-se a existência de estudos que sugerem

a adaptação do regime sucessório a fim de evitar rupturas abruptas, privilegiando soluções que preservem a técnica legislativa; destaca-se, portanto, que os modelos sucessórios tradicionais podem ser compatibilizados com o pluralismo parental mediante ajustes interpretativos voltados à preservação da igualdade entre os genitores (De Rada, 2023).

Em síntese, a constitucionalização das relações familiares não exige, especificamente no direito das sucessões, o abandono da sucessão por linhas, mas sua transformação hermenêutica, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição a fim de que a nova realidade jurídica e social decorrente da multiparentalidade receba adequada tutela jurídica.

5 DA INTERPRETAÇÃO CIVIL-CONSTITUCIONAL DO ART. 1836 DO CÓDIGO CIVIL NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

A consolidação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro produziu impactos diretos no campo sucessório, especialmente nos inventários que envolvem múltiplos genitores formalmente reconhecidos. Os casos concretos analisados pela doutrina recente revelam, de forma clara, que a simples aplicação literal do art. 1.836, §2º, do Código Civil, sem qualquer releitura constitucional, conduz a distorções substanciais e a resultados incompatíveis com a igualdade entre os genitores (Bordoni, 2021).

Imaginemos que o falecido possuía três genitores reconhecidos: mãe biológica, pai biológico e pai socioafetivo. O juiz responsável pelo inventário, aplicando rigidamente a regra das duas linhas tradicionais, atribuiu 50% da herança à linha materna e dividiu os outros 50% entre os dois pais, que foram agrupados artificialmente em uma única linha paterna. O resultado foi que o pai socioafetivo e o pai biológico receberam apenas metade do quinhão atribuído à mãe, não por terem exercido menos parentalidade, mas por estarem, acidentalmente, catalogados no mesmo tronco registral.

Ocorre, porém, que essa solução viola a equivalência constitucional entre parentalidades, já que transforma a linha registral em critério de hierarquização patrimonial. Ademais, confina a relevância jurídica dos múltiplos vínculos parentais apenas ao Direito das Famílias, implicando tratamento sucessório desigual para aqueles que, ao menos em tese, exerceram a parentalidade em igualdade de condições.

Por outro lado, a doutrina mais recente tem avançado no sentido da interpretação civil-constitucional do art. 1836, §2º, do Código Civil. Segundo Quintella (2017), “reconhecendo-se efeitos sucessórios à pluriparentalidade, entendo que deve a herança

ser dividida por tantas linhas quantos forem os pais ou mães do falecido”. No mesmo sentido, Barros (2018) defende que a partilha igualitária entre os ascendentes de 1º grau e a divisão por linhas, correspondentes ao número de parentescos existentes, a partir do 2º.

Como se vê, a multiparentalidade rompeu definitivamente a concepção tradicional de parentalidade exclusivamente binária, permitindo que coexistam parentalidades biológicas e socioafetivas, simultâneas e dotadas de idêntica relevância jurídica. Tal conclusão é reforçada pela doutrina especializada, que destaca os efeitos sucessórios da filiação socioafetiva e a necessidade de compatibilizar o regime vigente com as novas configurações familiares (Bordini, 2021; Rebelato, 2022, Miranda; Lima, 2024).

A partir desse quadro, conforme destacado por Freitas e Andréa (2023), tornou-se impossível aplicar a técnica sucessória tradicional sem promover, direta ou indiretamente, discriminações injustificadas entre genitores que exercem funções parentais equivalentes.

Ainda assim, a constatação dessa inadequação não deve conduzir à conclusão apressada de que o sistema sucessório por linhas deve ser rejeitado. Ao contrário: a análise hermenêutica revela que a sucessão por linhas constitui opção legislativa estrutural, carregada de racionalidade sistemática e coerência histórica, que não apenas pode, mas deve ser preservada, o que, aliás, revela-se compatível com a constitucionalização progressiva do Direito das Sucessões.

A técnica da sucessão por linhas foi adotada pelo legislador não como mero artifício matemático, mas como forma de respeitar a origem familiar e o tronco de parentesco do falecido, conferindo sentido à distribuição patrimonial em contexto de ascendência (Madaleno, 2022; Lôbo, 2020). Abandonar esse critério equivaleria a esvaziar uma construção dogmática consolidada, substituindo-a por método que não foi previsto pelo legislador no âmbito da sucessão dos ascendentes.

Diante desse cenário, o que se impõe ao intérprete, diante da importância do afeto e da pluralidade parental contemporânea, não é a ruptura, mas a sua reconstrução. A hermenêutica civil-constitucional, compreendida como técnica voltada à harmonização entre o texto infraconstitucional e os valores constitucionais, orienta que a norma deve ser reinterpretada para preservar sua validade e eficácia (Sarmiento, 2022). Como sustentam Farias (2024) e Barcellos (2021), a interpretação conforme a Constituição deve

buscar o máximo de preservação possível do texto legal, evitando soluções que imponham anulação ou substituição indevida da vontade legislativa.

É neste sentido que defendemos a releitura do art. 1.836, §2º, do Código Civil, sem a necessidade de substituí-lo pela divisão por cabeça, mas com a sua devida ampliação para comportar todas as parentalidades reconhecidas, formando, cada uma delas, linhas próprias. Assim, a criação de novas linhas sucessórias, correspondentes a cada parentalidade plena, apresenta-se como solução hermenêutica que cumpre simultaneamente três funções: preserva a coerência histórica do instituto, harmoniza o dispositivo com o modelo constitucional de igualdade parental e evita discriminações arbitrárias derivadas da mera coincidência registral (Claudino et al., 2025).

A ampliação das linhas mantém intacta a estrutura legislativa original, que segue operando por estirpes, mas supera a limitação histórica de considerar apenas duas parentalidades possíveis. Esse ajuste permite que a sucessão dos ascendentes acompanhe, de modo natural e sistemático, a evolução das estruturas familiares contemporâneas, movimento amplamente sustentado pela literatura especializada (Rebelato, 2022; Schreiber; Lustosa, 2016).

Além disso, essa interpretação promove verdadeira equivalência material entre os vínculos parentais. Se a Constituição Federal veda qualquer distinção entre filhos (art. 227, §6º) e, por derivação lógica, entre os pais que lhes correspondem, seria inconstitucional submeter os múltiplos genitores, biológicos e/ou afetivos, a quinhões reduzidos pelo simples fato de estarem localizados no mesmo tronco registral.

Ainda que se revelem mais inclinados à divisão da herança por cabeça entre os ascendentes, tese com a qual não concordamos, Carvalho e Coelho (2017) reforçam que o tratamento sucessório dispensado aos genitores, afetivos ou biológicos, não pode ser distinto, sob pena de distorções inaceitáveis. Neste sentido, os mesmos autores apresentam uma sugestão ao legislador, propondo o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 1.836 do Código Civil brasileiro, nos seguintes dizeres: “Em caso de multiparentalidade, falecido o descendente sem deixar prole, o quinhão correspondente aos ascendentes será dividido na mesma proporção do número de pais ou mães sobreviventes” (Carvalho; Coelho, 2017, p. 23).

A ampliação das linhas corrige esse descompasso e concretiza a igualdade substancial entre parentalidades, mostrando-se desnecessário o seu abandono com a adoção pura e simples da sucessão por cabeça, não prestigiada pelo legislador no caso dos ascendentes.

Assim, cada parentesco, biológico ou socioafetivo, representará uma linha sucessória própria, respeitando-se a lógica legislativa, agora reinterpretada a fim de conferir solução jurídica justa à multiparentalidade. Havendo dois pais, um socioafetivo e um biológico, e uma mãe, biológica, por exemplo, formar-se-ão 3 linhas e cada uma delas receberá igual tratamento sucessório.

Não vemos necessidade, portanto, de se recorrer à sucessão por cabeça, bastando a ampliação da técnica consagrada expressamente pelo legislador, o que mantém a integridade do dispositivo legal, promove justiça distributiva entre os genitores, evita resultados arbitrários e incorpora a realidade familiar contemporânea sem sujeitar o sistema sucessório a rupturas que comprometeriam sua estabilidade e fundamentos históricos.

Uma vez que o parentesco deixou de ser exclusivamente biológico para se tornar também afetivo e funcional, não é possível que os efeitos sucessórios permaneçam atrelados à lógica binária, ignorando os múltiplos vínculos reconhecidos pelo Estado. (Freitas; Andréa, 2023).

Sob perspectiva mais ampla, essa reconstrução contribui para reforçar o diálogo entre o Direito das Famílias e o Direito das Sucessões, assegurando que ambos operem de forma coerente e harmônica. Ademais, promove a releitura de seus institutos à luz da Constituição, sem, contudo, promover alterações abruptas e manifestamente contrárias à vontade expressa do legislador.

Com isso, reafirma-se que o caminho mais adequado, seguro e coerente para o regime sucessório dos ascendentes é a preservação da sucessão por linhas com sua necessária ampliação. Essa solução resguarda a técnica legislativa original, cumpre o mandamento constitucional da igualdade parental, promove a adequada gestão e prevenção de conflitos sucessórios e garante plena proteção aos vínculos afetivos e biológicos reconhecidos na multiparentalidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A multiparentalidade consolidou-se como fenômeno jurídico e social incontornável, resultado direto da evolução das estruturas familiares, da consolidação da afetividade como valor normativo e da constitucionalização das relações privadas. A coexistência plena entre parentalidades biológica e socioafetiva, reafirmada no julgamento do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal, trouxe profundas implicações para o Direito Sucessório, especialmente no âmbito da sucessão legítima dos ascendentes,

cujas bases dogmáticas foram construídas sobre o paradigma biparental dos Códigos de 1916 e 2002 (Freitas; Andréa, 2023).

A análise desenvolvida neste artigo demonstrou que o problema central não reside na técnica sucessória por linhas, mas na sua limitação histórica a apenas dois troncos familiares. A técnica legislativa da sucessão por linhas, longe de ser um equívoco, constitui escolha consciente do legislador e expressa a intenção de valorizar a origem familiar do falecido. Ocorre que a configuração familiar contemporânea, marcada também pela pluralidade de parentalidades, tornou incompatível a interpretação literal do art. 1.836, §2º, do Código Civil, quando aplicada a inventários que envolvem três ou mais genitores, biológicos e/ou afetivos.

Diante desse cenário, rejeita-se a solução que propõe o abandono da sucessão por linhas e a adoção da divisão por cabeça. Tal ruptura produziria esvaziamento dogmático desnecessário, violando a vontade legislativa expressa e rompendo com a técnica estruturante da sucessão dos ascendentes.

Por outro lado, atentos à hermenêutica civil-constitucional, defendemos que o caminho mais adequado é a preservação da técnica sucessória por linhas, acompanhada de sua ampliação: cada parentalidade reconhecida, biológica ou socioafetiva, deve gerar linha própria. Essa interpretação harmoniza o dispositivo infraconstitucional com os princípios constitucionais da igualdade substancial, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral das relações familiares. Ao criar tantas linhas sucessórias quantas forem as parentalidades, evita-se qualquer hierarquização entre vínculos biológicos e socioafetivos e supera-se a artificialidade decorrente da compressão de múltiplos genitores em apenas dois troncos.

Trata-se, ao nosso sentir, de proposta capaz de contribuir de forma efetiva com a prevenção e gestão de conflitos sucessórios, sem promover profunda ruptura com a estrutura existente. Isso porque, a ampliação das linhas sucessórias preserva a lógica interna do sistema, respeita o legislador, evita inconsistências dogmáticas, garante igualdade material entre os genitores e oferece solução eficiente aos conflitos sucessórios contemporâneos.

Em síntese, não é a técnica sucessória que deve ser abandonada, mas sua leitura literal que deve ser superada. O sistema das linhas permanece atual e funcional, desde que capaz de refletir a complexidade das famílias contemporâneas.

A multiparentalidade não modifica apenas o Direito das Famílias; espalha seus efeitos para outros ramos, a exemplo do Direito das Sucessões, o que torna imperioso o

diálogo das fontes e a interpretação à luz da Constituição. Adaptar o regime sucessório dos ascendentes à multiplicidade de parentalidades é condição necessária para garantir justiça, coerência e segurança jurídica, promovendo, assim, a adequada prevenção e gestão desses conflitos.

Registramos, por fim, que as conclusões aqui apresentadas não têm a pretensão de esgotar o debate tendo em vista o dinamismo que marca as relações familiares. Contudo, buscou-se apresentar soluções capazes de promover uma interpretação sistemática do Código Civil, relendo-o à luz da Constituição a fim de que a multiparentalidade receba adequado tratamento sucessório, compatível com os desafios do século XXI, contribuindo, ainda, com a prevenção e gestão de conflitos sucessórios.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Nacional do Direito de Família e Sucessões**, v. 4, n. 23, mar. – abr., p. 69-125, 2018

BORDONI, Ítalo Bondezan. A sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1641/A+sucess%C3%A3o+dos+ascendentes+em+caso+de+multiparentalidade+>. Acesso em: 7 novembro 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 898.060/SC** (Tema 622 de repercussão geral). Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.189.663/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 6 set. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1086992&tipo=0&nreg=201000670469&dt=20110915&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 3 maio 2026.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Multiparentalidade e Herança; alguns apontamentos**. In: Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. v. 19. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CLAUDINO, Miriam da Costa; SILVA, Renato Douglas de Barros; CALISSI, Jamile Gonçalves. Direito fundamental da garantia sucessória por meio de vínculos multiparentais. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 80-100, 2025.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e suas consequências jurídicas. **IBDFAM**, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6335/Multiparentalidade+e+suas+consequ%C3%A2ncias>. Acesso em: 10 novembro 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DE RADA, María Teresa Echevarría. La multiparentalidad y las familias reconstituidas: especial consideración de sus implicaciones sucesorias. **Revista de Derecho Civil**, Madrid, v. 10, n. 3, p. 1-39, 2023. Disponível em: <https://burjcdigital.urjc.es/bitstreams/5beb33dc-85e2-46d1-9000-e62d5ca65105/download>. Acesso em: 3 maio 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito civil-constitucional: fundamentos e aplicações**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

FEDERICI, Beatriz Moreira. Multiparentalidade: uma análise dos efeitos jurídicos de seu reconhecimento. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, v. 113, 2022. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/171875>>. Acesso em: 3 maio 2026.

FRANCO, Karina Barbosa. A multiparentalidade na perspectiva civil-constitucional e seus reflexos sucessórios. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coord.). **Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FREITAS, Bianca Barbosa; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Multiparentalidade e direito das sucessões: necessidade de revisão das regras de sucessão frente à família contemporânea. **Revista PsiPro Journal**, v. 2, n. 1, p. 1-32, 2023. Disponível em: https://zenodo.org/records/7946705/files/Bianca%20Barbosa_Gianfranco%20Faggin.pdf. Acesso em: 3 maio 2026.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MIRANDA, Júlia Rocha; LIMA, Ludmila Lopes. Multiparentalidade no direito sucessório. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro – REMUNOM**, v. 12, n. 3, 2024. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/3301>. Acesso em: 27 abr. 2026.

QUINTELLA, Felipe. Efeitos sucessórios da pluriparentalidade. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2017/04/04/genjuridico-repensando-o-direito-civil-brasileiro-16-efeitos-sucessorios-dapluriparentalidade-por-felipe-quintella/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

REBELATO, Daniela Rocegalli. A multiparentalidade e a sucessão legítima: questões sobre a sucessão do ascendente e o direito concorrencial do cônjuge e do companheiro.

2022. **Dissertação (Mestrado em Direito)** - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set.-dez. 2016, p. 861. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. 1.